



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35954.000547/2007-03
Recurso nº 145.774 Voluntário
Matéria RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Acórdão nº 205-00.825
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente IRMÃOS ASSUNÇÃO S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE LONDRINA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

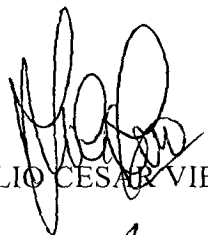
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

ACORDOS HOMOLOGADOS. RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. VERBAS PAGAS. Nos acordos homologados até 16/12/1998, em que não figurarem discriminadamente as verbas de incidência contributiva previdenciária, a contribuição recairá sobre o valor total homologado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos acatada a preliminar de decadência com fundamento no artigo 173, I do CTN para provimento parcial do recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores do lançamento, nos termos do voto da Relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 04/07/2002, contra a empresa acima identificada referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados não descontada pela empresa, à parte patronal, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a outras entidades e fundos, relativas ao período de 05/1996 a 12/1998, incidentes sobre as remunerações pagas em acordos/sentenças judiciais decorrentes de ações trabalhistas e valores pagos a trabalhadores autônomos, pessoas físicas.

A empresa apresentou defesa, os autos baixaram em diligência para apreciação fiscal, que retificou o crédito lançado e Decisão-Notificação julgou o lançamento procedente em parte.

Inconformada a notificada apresentou recurso, foram oferecidas as contra-razões e o processo foi submetido a julgamento pela 4ª Caj, fls. 175/180, que anulou a decisão de primeira instância por falta de ciência do resultado da diligência antes de sua emissão.

Foi emitida a Reforma de Decisão-Notificação, fls. 195/208, julgando o lançamento procedente em parte e reaberto o prazo recursal.

A recorrente apresentou recurso tempestivo, argüindo em síntese:

-que obteve liminar para o arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal;

- que as contribuições lançadas já estão prescritas, porque o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional;

- que houve a discriminação das parcelas pagas no acordo;

- que a homologação judicial não pode configurar a parcela com incidência ou não;

- que houve o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas que tinham incidência, à época.

Requer que seja apreciada a preliminar para julgar nulo o lançamento; ou que o mérito seja julgado improcedente e insubsistente a notificação fiscal. Requer, ainda o direito à sustentação oral, com a devida intimação pessoal.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Das Preliminares

A recorrente argúi que procedeu ao arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria nº 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.212.

Quanto à decadência, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar a preliminar de decadência argüida.

Do Mérito

Quanto aos valores pagos aos segurados em reclamações trabalhistas, o lançamento obedeceu ao que dispõe o artigo 43 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 43 – Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz sob pena de responsabilidade, determinará de imediato o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 05/01/1993)

Parágrafo único – Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor do acordo homologado. (parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.620, de 05/01/1993).

Portanto, da leitura do dispositivo resta claro que em não estando discriminadas no acordo homologado, as parcelas de incidência contributiva previdenciária, a contribuição incidirá sobre o valor total do acordo.

No caso presente, conforme se pode observar dos documentos juntados aos autos às fls. 91; 95; 96 e 97, as parcelas foram discriminadas nos acordos pelas partes, mas não foram homologadas pelo juízo. Desta forma, ao não ser reconhecida pelo judiciário a discriminação das parcelas como indenizatórias ou relativas a FGTS, a mesma não possui valor probante perante ao fisco, que se vale, no caso, do disposto no artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Ademais, o procedimento efetuado pela recorrente de discriminar parcelas sem a manifestação do juízo trabalhista quanto à natureza salarial, denota o intuito de se furtar do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em todos os documentos carreados aos autos relativos aos acordos homologados, o poder judiciário ressalva que homologou o acordo com exceção da natureza jurídica das parcelas pagas, restando claro que não há valor probatório para o fisco tal discriminação.

No que se refere a alegação de que já havia recolhido valores sobre reclamatórias trabalhistas à época própria, é de se notar que os valores recolhidos foram devidamente abatidos do valor lançado, conforme se observa no Discriminativo Analítico do Débito, fls. 09 a 11 e 14 a 15, onde os créditos existentes foram considerados.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, I, excluindo as competências até 11/1996 e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora